

# A INEFICIÊNCIA DO ENSINO PÚBLICO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA A UMA VIDA DIGNA E CIDADÃ

Vitória Moinhos Coelho<sup>1</sup>  
Edinilson Donisete Machado<sup>2</sup>  
Trabalho de conclusão<sup>3</sup>

*“A educação se realiza em cada  
sujeito de acordo com suas  
próprias características”  
Victor García Hoz*

## RESUMO

A Educação é um direito inestimável por propiciar ao sujeito condições de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania, propósitos almejados por Estado Democrático de Direito e por isso valores fundantes da República Federativa do Brasil. Porém, uma abordagem quali-quantitativa do atual ensino público atesta a sua ineficiência, a qual, conforme se pressagia, é causa propulsora às realidades deploráveis que nos circundam. Nesta acepção, se evidencia a problemática, uma vez que a obrigatoriedade a um ensino ineficiente é realidade temerária à manutenção da democracia e a proteção dos direitos. É por essa razão que o presente trabalho procedeu, pelo método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental, com uma diagnose sobre teorias do Estado e Direito, a fim de concluir quanto a possibilidade da Educação Domiciliar enquanto forma legítima de exercer o direito. A pesquisa teve por prognóstico, em consideração as teorias normativas e a premissa elementar de personalização do processo educativo, que a Educação Domiciliar se mostra benfazeja à efetivação dos intentos constitucionais de uma vida digna e cidadã, propiciando qualidade de vida individual e coletiva.

Palavras-chave: Estado democrático de direito; ensino público; dignidade da pessoa humana; cidadania; educação domiciliar.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 1.1 A Norma como Preceito à Atuação do Sujeito e do Poder. 2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL. 2.1 A Ineficiência do Ensino Público. 2.2 Educação em Números 2.2.1 Cenário internacional: Avaliação PISA Aplicada em 2018. 2.2.1.1 *Praxe* Educacional no Brasil: Contexto e Fatores Associados. 2.2.2 Cenário Nacional: Avaliações Nacionais e Regionais Aplicadas em 2019. 3. ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. 3.1 Educação Domiciliar e as Teorias Normativas. 3.2 A Educação Domiciliar e o Intento Constitucional e Vida Digna e Aptidão ao Exercício da Cidadania. 3.3 Educação Coletiva x Individual: Sociabilização e Efetividade do Processo de Aprendizagem. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## INTRODUÇÃO

Em Estados Democráticos os direitos fundamentais tornaram-se precursores da necessidade de proteção e prestação de elementos mínimos considerados essenciais para uma vida digna. Neste sentido, inclusive, ao conferir à dignidade humana *status* de fundamento, a Constituição Federal de 1988 enalteceu o valor superior do ser humano e lhe atribuiu a razão de existência dos direitos, razão pela qual se interpreta que o fim do direito é a proteção ou a constituição da dignidade da pessoa humana. É por essa razão, inclusive, que Ingo Wolfgang Sarlet (2009) aduz que a importância da discussão sobre os direitos fundamentais não se restringe à sua crise, mas implica, sobretudo, à sua implementação.

Nesse intento, com previsão constitucional nos artigos 6º e 205, a Educação é um direito fundamental e social, cujo objetivo consiste na proteção e constituição da dignidade da pessoa humana, intento que se torna possível por meio do pleno desenvolvimento das capacidades intelectuais, físicas, morais, emocionais e psíquicas do educando; razão pela qual se vislumbra que um processo de aprendizagem efetivo implica no preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, propiciando, assim, a realização pessoal do educando e o bem estar da coletividade.

Contudo, embora a notoriedade do direito à educação por meio do acesso público, gratuito e compulsório a fim de, presumivelmente, salvaguardar o cumprimento da garantia constitucional, uma abordagem quali-quantitativa do ensino no Brasil, por meio de análises de avaliações internacional, nacional e regional, evidencia que os educando brasileiros não possuem proficiência mínima nas disciplinas elementares, denotando, assim, uma profunda crise institucional, cuja consequência nefasta é a disjunção aos intentos constitucionais de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania

Nesse sentido, o problema da ineficiência educacional é de gravidade exponencial, pois suas consequências impactam a qualidade de vida individual e coletiva. É por essa razão, portanto, que se pressagia que a crise educacional está atrelada a uma social ainda mais profunda, externalizada, por exemplo, nos índices alarmantes de desemprego, corrupção, violência, judicialização, consumo de alucinógenos, pobreza, fome, desigualdades sociais e econômicas (CONFERÊNCIA NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2021).

Assim, apesar da educação ser um direito imprescindível em razão do seu potencial favorecimento à vida digna e exercício da cidadania, tem-se, em contrassenso, que a vedação ao exercício da educação domiciliar, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 888.815) em sede de repercussão geral, resulta em um paradoxo no qual o direito

fundamental e a manutenção da democracia estão concatenados, pois implica não somente à efetivação do direito, mas às formas de exercício do direito e do poder. Além disso, perscrutar a Educação Domiciliar se torna ainda mais relevante no atual ordenamento jurídico, pois, tem-se por consideração que hodiernamente subsistem diversas teorias normativas, cujas vertentes preponderantes tendem a efetividade da pretensão constitucional e valorativa em detrimento do formalismo intransigente da norma.

Assim, a vedação à Educação Domiciliar deve ser analisada não apenas na pretensão de proteger os direitos, mas, tão relevante quanto, deve ser perquirida visando à manutenção da democracia, regime que se consubstancia na proteção ao sujeito por meio do direito e das instituições, isto porque, conforme se pressagia, a obrigatoriedade a um ensino ineficiente é atuação temerária por tratar-se de disposição a gosto de regimes autoritários.

Portanto, averiguações analíticas e conceituais sobre teorias do Estado e do Direito são relevantes para delimitar uma solução adequada, e necessária, à questão das formas de exercício e limitação do direito à educação no Brasil, razão pela qual a pesquisa se propõe à análise do Estado Democrático de Direito e das atribuições e prerrogativas do poder e do sujeito. Além disso, tendo por consideração a imprescindibilidade da educação em razão do seu potencial favorecimento à condição de sujeito, a prestação do ensino público é analisada de modo pormenorizado, por meio dos índices de proficiência dos educado brasileiros, os quais denotam uma profusa ineficiência do ensino em todos os âmbitos e níveis.

Por essa razão, a educação domiciliar é analisada quanto a sua viabilidade no ordenamento jurídico, sendo que, embora inexistente a sua previsão expressa, essa modalidade é perscrutada como possibilidade segundo as teorias normativas, as quais, implicando na forma de interpretação e integração do direito, preestabelecem as formas de exercício dos poderes e dos direitos. Destarte, tem-se por consideração as concepções normativas hodiernamente preponderantes, as quais priorizam a efetividade dos intentos constitucionais, a fim de uma solução justa e adequada.

Ao final, a Educação Domiciliar é analisada como sendo uma alternativa efetiva em propiciar os intentos de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania, razão pela qual tem-se por consideração sua premissa elementar, a qual consiste na personalização de um processo educativo atencioso as dificuldades e potencialidades singulares à cada educando, o qual resulta em qualidade de vida individual e coletiva, propiciando, assim, atenuação à crise, pois garante ao sujeito condições e aptidões para exercer o trabalho e a vida política, para o alcance dos seus legítimos objetivos individuais, conquistando a sua emancipação e convivendo em consideração e respeito aos demais sujeito e a toda coletividade.

## 1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dentre as diversas teorias que atualmente subsistem sobre a origem e finalidade do Estado, uma delas implica na concepção de que o Estado consiste em uma organização de poderes cuja finalidade mais legítima é estabelecer os ditames da sociedade e determinar, ou prever, as capacidades de ação humana e estatal, pretensões que se consubstanciam na norma, uma vez que se trata da principal fonte do direito nos sistemas de *civil law*, tal como é o adotado no Brasil (OLIVEIRA, 2014).

É nessa acepção que Ingo Wolfgang Sarlet (2021) assinala que a Constituição é a fonte normativa fundamental do Estado, uma vez que a partir dela torna-se plausível a estruturação, organização e exercício dos poderes; e, tão relevante quanto, torna-se possível a proteção ao sujeito e o modo de efetivação dos direitos.

Contudo, Sarlet (2021) pondera que com o constitucionalismo contemporâneo surge uma nova acepção à fonte normativa escrita, qual seja a incumbência de interpretação por meio de princípios valorativos, os quais tendem a nortear a aplicação da lei na finalidade de proteção aos direitos e na manutenção das instituições democráticas, sem as quais torna-se impossível a proteção a qualquer direito.

Indubitável, portanto, que em Estados Democráticos a constituição deve representar, além da promoção da dignidade da pessoa humana, um instrumento de transformação social, jamais podendo se restringir à mera constituição do poder com fins em si próprio (LIMA; CAMBI, 2011). Por essa razão é que se conclui que o paradoxo sobre o modo de exercício do Direito à Educação no Brasil não se restringe aos aspectos atinentes à dignidade enquanto consequência pessoal da efetividade de um direito fundamental, mas abrange aspectos democráticos, especificamente no que tange ao exercício do poder Estatal, cuja atuação, em igual proporção, também deve refletir intimamente na dignidade humana.

Além disso, a atuação de um regime de governo é condicionada a teoria a qual o Estado adota, cuja tutela deriva-se, substancialmente, em direitos individuais e sociais, os quais, em muitos casos, podem coexistir sem quaisquer consequências letais ao sujeito ou a coletividade. Contudo, é indubitável que divergências subsistem, pois, enquanto o primeiro anseia pela redução aos mínimos termos do poder estatal, o outro pretende reconstruí-lo sob a forma de vontade comum (BOBBIO, 1994).

Nesse sentido, segundo Bobbio (1994) há um ponto de convergência entre as teorias de Estado e regimes de Governo, o qual consiste entre liberalismo e democracia, tão comum

atualmente e notadamente relevante ao Estado de Direito, pois, o regime democrático é necessário para a salvaguarda dos direitos, ao passo que, em sentido ambivalente, a salvaguarda dos direitos é imprescindível à manutenção da democracia. Assim, do mesmo modo que os regimes Democráticos se estabelecem por meio de revoluções liberais, somente em democracias há proteção aos direitos humanos, seja individual ou social, razão pela qual Estados autoritários são ao mesmo tempo antiliberais e antidemocráticos.

Assim, tem-se por consideração que aos Estados Democráticos a conservação e concretização dos direitos é preceito inestimável, razão pela qual se concebe atualmente que “os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal têm a sua importância justificada não somente nos cidadãos, mas também na necessidade de manutenção do Estado Democrático de Direito” (SPALDING; NASCIMENTO; BREGA FILHO, 2011, p.37).

Nesse sentido, ainda, tendo por consideração que a proteção aos direitos está visceralmente vinculada à manutenção da Democracia, não se pode olvidar, conforme Ives Gandra da Silva Martins (1985), que o ser humano é o cerne da motivação de existência do Estado, razão pela qual a atuação mais legítima do Estado é a atuação em favor daqueles que lhe constitui existência e poder, por isso que nenhum interesse pode subsistir em detrimento dos direitos e liberdade do cidadão, pois o Estado é um instrumento de realização do ser humano, não um órgão com fim em si mesmo, devendo ser essa a finalidade do Estado Democrático de Direito, a partir da qual se justifica, de modo legítimo, o modo de exercício dos direitos e suas devidas limitações.

### **1.1 A Norma como Preceito à Atuação do Sujeito e do Poder**

Que seja a teoria de Estado adota, a norma é concebida como sendo a medida dos atos, meio pelo qual o ser humano é levado a ação ou dela é impedido (AQUINO, ST, 1ª parte da II, Q.90, Artigo 1), sendo, portanto, imprescindível à manutenção da democracia e a proteção aos sujeitos que os comandos normativos tenham fundamentos legítimos, uma vez que, pela norma vislumbra-se não somente a forma de exercício do Direito, mas, concomitantemente, uma forma de proteção do ser humano contra as arbitrariedades e abusos do poder governante.

Portanto, é sob essa premissa que o Estado de Direito se constitui e tem por finalidade a proteção e prestação dos direitos. Contudo, um Estado de Direito não pode ver-se desvencilhado de teorias de limitação de poderes, ainda que se trate de um governo popular, constituído sob os regimes democráticos (BOBBIO, 1994); pois, uma vez que "refletem na

maneira como os direitos fundamentais são concedidos aos indivíduos” torna-se imperioso à democracia considerar as formas de atuação do Estado (LIMA; CAMBI, 2011, p. 3).

Além disso, as limitações ao exercício do poder tornaram-se imprescindíveis à proteção do sujeito, o qual possui incontestada vulnerabilidade em face de Estados despóticos. É por essa razão, inclusive, que se concebe a importância de Estado Democrático de Direito, pois trata-se de uma instituição de poder não ilimitado e arbitrário, mas cuja finalidade inescusável é a proteção ou prestação dos direitos dos seres humanos, uma vez que por eles fora constituído.

Assim, tendo por fim o dever de proteção por meio do Direito, é a razão pela qual Bobbio (1994, p. 53) assegura que “liberalismo e democracia estão ligados necessariamente um à outra, no sentido de que apenas a democracia está em condições de realizar plenamente os ideais liberais e apenas o Estado liberal pode ser a condição de realização da democracia”.

Nesse sentido, portanto, principalmente no cenário histórico, torna-se evidente a profunda assimetria entre regimes democráticos e totalitários, ao passo que enquanto aquele zela pela proteção dos direitos e somente por essa finalidade fora constituído, este atua sempre de modo arbitrário, sem muito escrúpulo em relação a humanidade e seus direitos.

Todavia, precipuamente em Estados Democráticos, a atuação dos poderes deve ser sempre perscrutada a fim e verificar a legitimidade da sua atuação, pois, conforme elucidado por Hannah Arendt (1989), ainda que um Estado assim não se intitule, o totalitarismo subsiste em toda resolução que sugere ser impossível ou inviável aliviar a miséria política, social ou econômica, cujas consequências são potencialmente influentes e lesivas a uma vida digna.

## **2. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

As garantias constitucionais tornaram-se imperiosas aos Estado Democrático de Direito, pois tendem, por meio do exercício do direito, à conservação da dignidade da pessoa humana, influenciando, quando do seu efetivo cumprimento, à formação do caráter humano. Além disso, tem-se por consideração que a Constituição Federal de 1988 enalteceu o valor excelso do ser humano e lhe conferiu a razão de existência dos direitos, pois ao atribuir à dignidade humana *status* de fundamento a torna parâmetro hermenêutico e integrativo para todo o ordenamento jurídico, além do compromisso de esforços desse em evitar as experiências históricas de aniquilação do ser humano (CANOTILHO, 2002).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada um valor inegociável e indispensável, pois consiste, na concepção de Sarlet (2001), na qualidade

intrínseca do ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos que lhe são páreos, e cuja efetivação decorre da implementação de direitos suficientes para assegurá-lo de todo abuso ou ilegalidade e lhe garantir condições para uma vida íntegra, capaz de ensejar a preservação e soerguimento de seus aspectos pessoais e sociais.

Contudo, no Brasil há uma impressão não latente de que não se enaltece a dignidade das pessoas em desenvolvimento, e de modo ainda mais letal, por vezes, a inviabiliza. Assim, tratando-se do Direito à Educação, é o que se interpreta da vedação do seu exercício na modalidade domiciliar, em decisão com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº888.815, cuja motivação aparenta um formalismo que não prepondera as circunstâncias fáticas e, portanto, não guarda consonância com os intentos fundantes da República Federativa do Brasil, razão pela qual se evidencia, de modo austero, um complexo paradoxo em torno do exercício dos direitos fundamentais, com reflexos atinentes à condição de sujeito e a estabilidade da Democracia.

Além disso, não se pode olvidar que o direito à educação demanda preceitos cautelosas, pois destina-se ao favorecimento de condição de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania, implicando, visceralmente, na qualidade de vida individual e coletiva. Assim, o exercício do direito à educação deve ser perquirido em suas mais diversas possibilidades, sem negligenciar seus objetivos imprescindíveis que apesar se concretizar por meio de um ensino efetivo.

Portanto, a limitação a forma de exercer o direito à educação deve ser perscrutada com ainda mais cautela, pois eliminar a liberdade do ensino sob a justificativa de assegurar uma educação uniforme dos cidadãos pode insurgir na instauração do monopólio do poder, tão agostoso dos Estados totalitário, e ainda mais nefasto ao sujeito quando sua prestação é ineficiente. Contudo, uma vez que a educação é concebida como sendo um meio inexorável a uma vida digna, suas circunstâncias fáticas de interesse individual e do bem comum deve ser analisada pormenorizadamente no intento de repudiar a implantação da anarquia escolar, tão perigosa a qualidade de vida o sujeito e da sociedade (MARTINS, 1976).

## **2.1 A Ineficiência do Ensino Público**

Atualmente se vivencia uma profunda crise escolar, a qual, coexistindo com uma crise social ainda mais profusa, corrobora com a lesividade à dignidade da pessoa humana, tão constante no Brasil. Nesse sentido, o problema da prestação educacional torna-se grave e evidente por tratar-se de um Direito Fundamental, por meio do qual o ser humano desenvolve

suas potencialidades e, assim, alcance condições de vida digna. Além disso, em Estados com regimes democráticos a educação se torna ainda mais relevante, pois além de influir na personalidade do educando e na sua qualidade de vida, a forma de exercício desse direito incide visceralmente nas questões de limitação do poder governante.

É por essa razão que o problema da ineficiência educacional deve ser analisado com ainda mais sagacidade em Estados Democráticos, pois, conforme a concepção de Arendt (1968) o objetivo de uma educação deficitária e totalitária não consiste em inculcar a convicção do educando, mas destruir a capacidade de formá-la.

Assim, se constata que a vedação a educação domiciliar inaugura um paradoxo, pois sendo a educação um direito inexorável à condição de vida digna, a obrigatoriedade a um ensino ineficiente, sem qualquer possibilidade legítima de abstenção, é notadamente contrária aos fundamentos constitucionais e aos pressupostos de existência e constituição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, portanto, o paradoxo do direito à educação no Brasil encontra-se ainda mais dilacerado em razão do baixo aproveitamento dos educandos submetidos à prestação pública do ensino, a qual, atualmente, é obrigatório e exercida somente em instituições de ensino coletivo, as quais devem guardar consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular. Contudo, apesar do acesso público, gratuito e compulsório do ensino no Brasil, os baixos índices de desempenho estudantil denotam uma profunda e complexa crise institucional, a qual, em razão da sua ineficiência, resulta em violação à condição de sujeito, avultando a ínfima qualidade de vida individual e coletiva.

Neste sentido, uma abordagem quali-quantitativa do desempenho estudantil dos educandos brasileiros, em âmbito internacional, nacional e regional, denota a profusa ineficiência da prestação do ensino público, a qual é identificada como sendo causa propulsora às realidades deploráveis que vivenciamos atualmente, isto porque, se um ensino eficiente resulta em qualidade de vida, em contrassenso, sua ineficiência causa desordem e insatisfação.

## **2.2 Educação em Números**

As avaliações de desempenho educacional aplicadas aos brasileiros, em âmbito internacional, nacional e regional, revelam a profusa ineficiência da prestação educacional no Brasil, uma vez que os educandos obtêm índices de baixa proficiência nas principais áreas das ciências, revelando, assim, que o ensino público têm implicado na disjunção dos intentos fundantes da República Federativa do Brasil, os quais consistem na aptidão para o exercício da

cidadania e na proteção ou constituição da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, incisos II e III, respectivamente, da Carta Constitucional de 1988.

### **2.2.1 Cenário Internacional: Avaliação PISA Aplicada em 2018**

O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) consiste no maior estudo sobre educação mundial, sendo que a última aplicação, datada em 2018, registrou que a média de desempenho de um educando brasileiro, que constam com quinze anos, não supera 57,7 %, expressando baixa proficiência em leitura, matemática e ciências. Os estudos ainda se mostraram suficientes em comprovar, por meio de relatórios de desempenho, que os educandos brasileiros se encontram em situação de incapacidade para compreensão de textos e para resolução de cálculos e questões científicas simples e rotineiras. Além disso, a gravidade do problema consiste na estagnação do percentual por aproximadamente dez anos, apesar do acréscimo de investimentos do Governo Federal na educação básica em R\$39 bilhões de reais (INEP, 2019).

Ademais, a avaliação contou com a participação de 78 países membros, os quais integram a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, sendo que quando comparado aos países da América do Sul o Brasil é o pior classificado tanto em Matemática quanto em Ciências e obtém a segunda pior posição no desempenho em Leitura. Além disso, quando comparado a todos os países integrantes da OCDE, a posição do Brasil no *ranking* em Leitura, Matemática e Ciências é de 59º, 72º e 67º, respectivamente (INEP, 2019).

#### **2.2.1.1 Praxe Educacional no Brasil: Contexto e Fatores Associados**

A avaliação PISA 2018 também realizou averiguações quanto às circunstâncias educacionais a fim de obter um panorama sobre a *praxe* das instituições de ensino, precipuamente nas escolas públicas, objetivando identificar quais são os fatores associados ao desempenho dos educandos.

Restou evidenciado, por meio de questionários individualmente preenchidos, que o desempenho escolar está vinculado a riquezas sociais, culturais e econômicas, sendo que, enquanto 0,10% dos estudantes pobres não vislumbram a possibilidade de conclusão do ensino superior, o percentual para estudantes ricos é de apenas 0,04. (INEP, 2019). Contudo, a pesquisa não demonstrou os critérios de classificação de índices classificatórios de pobreza e

riquezas, os quais seriam de notável importância para uma concepção mais precisa, uma vez que o Brasil possui amplas e diversificadas condições geográficas, econômicas e sociais.

Outro contexto indicado pelos educandos foi a experiência de *bullying*, sendo que, em consideração a todos os países da OCDE, pelo menos 23% dos alunos já sofreram esse tipo de violência, enquanto no Brasil o índice se aproxima aos 29%. A indisciplina em sala de aula foi outro contexto identificado pelos educandos, sendo que 41% dos alunos no Brasil relatam que os professores levam bastante tempo até conseguirem manter a ordem na classe até que consigam iniciar o conteúdo programático, índice superior ao dos demais países que consta com 26%. Por fim, também foi apontado como causa a falta às aulas, sendo que enquanto nos demais países o índice é de pelo menos uma falta na semana é de 21, no Brasil é de 50% (INEP, 2019).

### **2.2.2 Cenário Nacional: Avaliações Nacionais e Regionais Aplicadas em 2019**

No cenário nacional o desempenho dos educandos é analisado tendo por pressuposto as diretrizes básicas do ensino, quais sejam as disciplinas de língua portuguesa e matemática.

Nesse sentido, o Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (IDEB), criado pelo INEP, é o formulário utilizado para avaliar a qualidade do aprendizado em âmbito nacional e estabelecer metas para melhoria do ensino. O Ideb possui metas diferenciadas para cada rede de ensino, sendo que, enquanto as estimativas dos últimos cinco anos para as redes de ensino privada são todas próximas ou superiores a 7, as metas para a rede pública, tem média inferior ou equivalente a 5 (IDEB, 2020).

Em análise ao formulário do ano 2019 é possível verificar que as projeções para a rede pública apenas atingiram a meta estabelecida nos anos iniciais do ensino fundamental, tendo atingido 5.7, enquanto a rede privada atingiu 7.1. Os anos finais do ensino fundamental alcançaram apenas 4.6, enquanto a rede privada obteve pontuação 6.4. E nos anos finais do ensino médio, o alcance obtido pela rede pública foi de apenas 3.9, enquanto a rede privada foi de 6.0; denotando, assim, a disparidade entre ensino público e privado, não somente nas metas estimadas, mas também nos resultados obtidos (IDEB, 2019).

Além disso, a fim de obter uma compreensão ainda mais pormenorizada da situação educacional do Brasil, o índice de desempenho básico dos educandos em matemática, por meio da avaliação da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP), aplicada em 2019, denota que o Estado de São Paulo possui o melhor desempenho na rede pública de ensino, uma vez que do total de 55.671 premiações por bom desempenho em matemática, 12.948 foram dos alunos paulistas, aproximadamente 23,2% de todo o Brasil.

Por essa razão, a averiguação do desempenho estudantil se afunila por meio da análise dos índices de aproveitamento dos educandos da rede pública do Estado de São Paulo, obtendo, assim, uma estatística regional quanto às proficiências em língua portuguesa e matemática. Nesse intento, utilizou-se de relatórios de aplicação do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP) referente ao ano de 2019. Elegeu-se, para tanto, a diretoria de ensino da cidade de Marília, a qual consta com aproximadamente 58 escolas (DIRETORIA DE ENSINO, 2021).

A avaliação Saresp possui quatro níveis de proficiência: abaixo do básico, básico, adequado e avançado, sendo que os menores índices denotam que os alunos demonstram um domínio insuficiente dos conteúdos, das competências e das habilidades desejáveis para o período escolar que se encontram.

Assim, segundo o relatório do Saresp (2019, p.3), verifica-se que o desempenho dos educandos em Língua Portuguesa possui índices expressivos de insuficiência, pois o percentual de alunos que possui proficiência considerada abaixo do básico, no 3º ano do ensino fundamental, é de 6,3%; no 5º ano do ensino fundamental, o índice de insuficiência equivale a 5,6%; ao passo que, no 7º ano do ensino fundamental esse percentual supera os 13,4; no 9º ano do ensino fundamental, o índice chega 14,4%, sendo que dos alunos egressos da 3ª série do ensino médio, 34,6% possuem desempenho inferior ao mínimo esperado.

O mesmo rendimento de proficiência, considerado abaixo do básico, foi analisado na disciplina de Matemática (SARESP, 2019, p.4), sendo que, os índices de desempenho considerado insuficiente são ainda mais expressivos, isto porque, no 3º ano do ensino fundamental o percentual equivalente 7,9; no 5º ano do ensino fundamental supera os 9,0%; no 7º ano do ensino fundamental o índice é de 21,5%; no 9º ano do ensino fundamental é de 22,9%; e na 3ª série do ensino médio alcança 50,5%.

Nesse sentido, inclusive, tendo por estimativa que 40 escolas da diretoria de ensino de Marília possuem turmas de Ensino Médio, é alarmante o percentual de ineficiência dos alunos, uma vez que aproximadamente 1/2 das turmas concluintes no ano não possuem proficiência mínima em matemática, ao passo que 1/3 não possui proficiência mínima em língua portuguesa.

### **3. ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

Em atenção a ineficiência da prestação pública do ensino e em razão dos diversos prejuízos advindos de uma educação deficitária, a qual, inclusive, não se restringe ao baixo rendimento estudantil, mas denota problemas de ordem institucional e de convivência, tais

como os identificado no relatório PISA 2018, a modalidade de Educação Domiciliar, também denominada *Homeschooling*, a qual é permitida e regulamentada em mais de 60 países em todo o mundo (ANED, 2021), adquire, também no Brasil, vultosa preferência entre os pais e educandos.

A escolha por uma educação autônoma tem por fundamento o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu item terceiro, o qual confere aos pais prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos (DUDH, 1948). Em âmbito de ordenamento jurídico interno, a possibilidade da Educação Domiciliar se fundamenta, ao menos pretensiosamente, nos artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil, os quais atribuem aos pais, por meio do exercício do poder familiar, o dever legal de assistência, criação e educação dos filhos menores.

Vislumbra-se, ainda, que a opção pela Educação Domiciliar no Brasil tenha surgido como uma forma de contrapor à realidade fatídica da educação no Brasil, tratando-se, portanto, de uma alternativa para proteger e expandir às escassas zonas de liberdade cidadã, não por acreditar que soluções individuais possam ser respostas suficientes para grandes problemas sociais, mas por vislumbra-la como sendo uma alternativa às diversas mazelas ocasionadas pela ineficiência da educação coletivista.

A modalidade Educação Domiciliar há anos tem sido praticada pelas famílias brasileiras (ANED, 2020), entretanto, em 2015 o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (TEMA 822).

Nesse sentido, nota-se que a decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, SC nº888.815, reconhece que não existe vedação expressa à prática da Educação Domiciliar, contudo, em razão da previsão constitucional de dever solidário entre Estado e família, apenas autoriza à modalidade *mista*, ou seja, não reconhece como sendo legítima à abstenção do ensino institucionalizado e condicionada a prática da Educação domiciliar como complemento ao ensino coletivo, cujo exercício ainda depende de regulamentação específica pelos Estados.

Nota-se que a vedação a modalidade *pura* da Educação Domiciliar, ou seja, aquela realizada apenas em âmbito individual; e o condicionamento à modalidade *mista* como complemento à educação coletivista, causa problemas de ordem humanitária, pois uma educação deficitária como única alternativa compromete o pleno desenvolvimento do educando em suas principais potencialidade e habilidade, causando impactos à qualidade de vida individual e coletiva; ao passo que conceber uma educação complementar a um ensino ineficiente e exaustiva em razão da sua carga horária é, também, comprometer o

desenvolvimento do educando, privando-lhe de diversas atividades extracurriculares notadamente relevantes ao seu desenvolvimento.

É por essa razão que a legitimidade da Educação Domiciliar não deve se restringir à previsão normativa, pois, embora ela seja concebida como fonte primária do direito, o dinamismo das circunstâncias fáticas são fatores que influenciam a interpretação e integração da norma, razão pela qual, segundo Sarlet (2021), na era do constitucionalismo contemporâneo a utilização de princípios valorativos tornaram-se não apenas possíveis, mas necessários à proteção aos direitos e ao alcance das intenções constitucionais.

### **3.1 Educação Domiciliar e as Teorias Normativas**

As teorias normativas são concepções que se destinam à forma de aplicação da norma, legitimando o exercício dos poderes e dos direitos e a eles impondo limites.

A teoria proposta por Hans Kelsen considera o poder um fato histórico e o Estado sendo toda a ordem jurídica, razão pela qual pressupõe que a Teoria do Estado deva coincidir com a Teoria do Direito. Porém, a interpretação de Miguel Reale se contrapõe a Teoria do Normativismo Integral ou a ela propõe uma complementação, pois, embora concorde que o poder é um fato social e histórico, não vislumbra consonância entre poder e Direito, uma vez que, na sua concepção, o Direito é dotado de metodologia própria (REALE, 2002).

A metodologia própria do Direito na teoria de Reale (1994) se consubstancia na premissa de que a experiência jurídica deve concretizar-se no valor supremo da justiça e na plausibilidade do Direito em seu dever-ser histórico, interpretação que se culminou a partir de uma percepção tridimensional do Direito, segundo a qual torna-se imprescindível à ciência do Direito a integração das dimensões fática, axiológica e normativa.

É sob essa perspectiva que o apogeu da sua Teoria Tridimensional conclui que a norma jurídica é mais abrangente que a norma legal, pois implica à experiência jurídica a necessidade de integração da realidade social numa estrutura regulatória previamente estabelecida, sendo, portanto, inescusável para o alcance da solução justa a aplicação da dialética da complementaridade, precipuamente pelo poder judiciário, em decorrência da necessidade de inserir a jurisprudência no fluxo da história da vida; o que, contudo, não deve implicar na perda de rigor técnico e segurança exigidos pela ciência, a qual deve ser estável, mas não estática; devendo, sobretudo, ser precisa, mas sem se cristalizar em fórmulas rígidas, ilusoriamente definitivas (REALE, 1994).

Nessa perspectiva, tendo por consideração que a teoria de Kelsen considera o direito como sendo a redação normativa e a ela confere força vinculante para aplicação imediata ao caso fático, tem-se por pressuposição que essa concepção normativa fundamenta a decisão que veda e condiciona a Educação Domiciliar no Brasil. Contudo, precipuamente no que tange o direito à educação, denota-se que a teoria do Normativismo Integral não guarda consonância com a finalidade de proteção aos direitos e aos sujeitos, razão pela qual é contraposta às convicções de Reale (1994), segundo o qual tornou-se imperioso pensar no enunciado normativo com uma inteligência complementar, lhe atribuindo as dimensões de fato e valor, a fim e que se obtenha uma solução justa e condizente com os intentos constitucionais.

Com o advento de movimentos constitucionais contemporâneos, os quais zelam pela proteção e prestação dos direitos fundamentais, nota-se que as disposições principiológicas tornaram-se preceitos inescusáveis ao intendo de uma vida digna, razão pela qual se concebe que a concepção valorativa da norma, proposta por Reale, adquiriu ampla tenacidade. Nesse sentido, uma vez que sua Teoria Tridimensional implica na necessidade de associação do fato e valor, nota-se que há plena viabilidade e, ainda, legitimidade ao exercício do direito à educação na modalidade domiciliar, uma vez além de propiciar à efetivação dos fundamentos constitucionais, corroborando com os valores da dignidade humana e da cidadania, se apresenta como uma alternativa a ineficiência da prestação do ensino público, tão lesiva a qualidade de vida do sujeito e da coletividade.

### **3.2 A Educação Domiciliar e o Intento Constitucional de Vida Digna e Aptidão ao Exercício da Cidadania**

Tendo por consideração que objetivo da educação consiste no favorecimento à condição de sujeito por meio do seu pleno desenvolvimento, um processo de ensino efetivo não se restringir a propiciar conhecimentos concretos, mas se ocupa, de modo concomitante, a inculcar no educando a possibilidade de desenvolver-se enquanto ser humano, tornando-o capacitado para o trabalho e para a vida política, mas, também vislumbrando torna-lo probo na conduta, segundo uma concepção ordenada da ética e da moralidade, a qual implicará em consideração a si, os demais sujeitos e ao meio que o circunda.

É por essa razão, inclusive, que na concepção do pedagogo Victor García Hoz (2017, p. 33 e 36) “a educação pode ser entendida como um processo de assimilação cultural e moral, e, ao mesmo tempo, como um processo de separação individual”, isto porque, embora seja necessário a concepção sobre o complexo de instituições sociais, econômicas e políticas que

caracterizam a vida de uma comunidade em qualquer fase da sua evolução histórica, é primordial no processo educacional que o educando desenvolva e torne efetiva suas próprias possibilidades, uma vez que a educação se realiza em cada sujeito de acordo com as suas próprias características.

Desse modo, os objetivos fundamentais da educação, em seus aspectos subjetivo, de vida digna; e objetivo, de aptidão ao exercício da cidadania; são alcançadas, segundo García Hoz (2017, p.17) quando o processo educativo mostra-se suficiente à inculcar no educando a capacidade de “reconhecer os condicionamentos de sua liberdade, para que possa fazer uso de sua livre decisão nas zonas de autonomia que sempre tem ao seu alcance”, expressando, assim, não somente a liberdade de iniciativa, mas também a sua responsabilidade pessoal. Isto porque, o desenvolvimento do educando consiste em um desdobramento sucessivo das possibilidades de agir livremente, razão pela qual se concebe que a autonomia confere peculiar dignidade ao sujeito, pois atrelada à capacidade de conhecer está a possibilidade de ação.

É por essa razão que, tencionada à favorecer os aspectos atinentes à dignidade da pessoa humana e a sua capacidade para exercer a cidadania, a Educação Domiciliar consiste em modalidade efetiva de ensino, pois, não se trata de um mero processo para adquirir conhecimentos ou habilidades, uma vez que isso restringiria sua importância e finalidade; trata-se, sobretudo, de considerar o ser humano como pessoa, como um perscrutador e ativo que explora e transforma o mundo que o circunda, tendo por cautela as especificidades do ensino e das peculiaridades do educando.

### **3.3 Educação Coletiva x Individual: Sociabilização e Efetividade do Processo de Aprendizagem**

A educação, originalmente concebida como processo de aprendizagem apto a contribuir com o desenvolvimento das potencialidades do educando enquanto ser individual e coletivo, atualmente, e de modo a restringir sua importância, é concebida como sendo uma atividade social. Contudo, não se pode restringir a finalidade do processo educativo à integração social, principalmente quando considerado em sua realidade expressiva de registros de indisciplina e violência, tal como identificado no relatório PISA 2018, circunstâncias potencialmente lesivas e prejudiciais à formação da personalidade e ao pleno desenvolvimento do educando.

Destarte, hodiernamente tornou-se inegável que os recursos tecnológicos tornaram possíveis tanto as práticas educativas quanto a sociabilização, sendo que, em tempos

pandêmicos, em virtude da COVID-19, essa realidade se tornou ainda mais evidente e notadamente próxima à centena de milhões de pessoas. Além disso, embora se apregoe que a modalidade de ensino individual, realizada em âmbito domiciliar, dilacera os problemas sociais e econômicos do Brasil, se evidencia, ao contrário, que a opção da educação domiciliar se mostra como alternativa aos educandos de classes sociais que não possuem recursos suficientes para estudar em uma rede de ensino privado, a qual, conforme demonstrado nos índices de rendimento do IDEB, é exponencialmente superior ao ensino público.

Assim, em consideração a atual conjuntura do ensino público e a necessidade de atenção constante às dificuldades e possibilidades especiais de cada educando para que se obtenha um processo de aprendizagem efetivo, o ensino individualizado não é concebido como sendo uma modalidade oposta às exigências sociais e educacionais, ao contrário, trata-se de uma alternativa à efetivação dos intentos constitucionais de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania, uma vez que essa modalidade de ensino tem premissa elementar a concentração no desenvolvimento pessoal e peculiar de cada sujeito, a fim de torná-lo mais satisfeito com a vida e capacitado para viver em coletividade (GARCÍA HOZ, 2017).

Nessa acepção, portanto, a Educação Domiciliar, compreendida como processo individual de aprendizagem, encontra fundamento nas premissas elementares da educação personalizada, segundo a qual o aprendizado é um processo que se realiza de modo próprio em cada aluno. Além disso, a efetividade do ensino está visceralmente atrelada ao interesse do educando, o qual é diferente em cada sujeito e com intensidade e duração peculiar, razão pela qual torna-se tão complexo o bom rendimento e aproveitamento individual em classes escolares com grande número de alunos, pois educação eficaz não é obtida por meio de estimulação educacional comum, senão por meio de um ensino atencioso às diferenças pessoais de desenvolvimento (GARCÍA HOZ, 2017).

## **CONCLUSÃO**

Ao analisar os índices de avaliação dos alunos brasileiros em âmbito internacional, nacional e regional, tem-se por pressagio que a profusa ineficiência da prestação do ensino público é causa do alarmante déficit de aprendizagem dos educandos da rede pública de ensino. Além disso, uma vez que a ineficiência do processo de aprendizagem inviabiliza o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando, a realidade fatídica do ensino pública é identificada como sendo propulsora aos problemas de ordem individual e coletivo.

Isto porque, o desenvolvimento e harmoniosidade da vida humana está concatenada à inteligência, uma vez que a capacidade cognitiva do ser humano é determinante e suficientemente capaz em propiciar a evolução e solução dos mais variados impasses e incógnitas, quer sejam de ordem científica, técnica, cultural ou social.

Assim, em razão da imprescindibilidade da educação como meio para o pleno desenvolvimento dos educandos, e tendo por consideração à realidade fatídica do ensino público no Brasil, se evidencia que a vedação a modalidade de Educação Domiciliar, precipuamente pela fundamentação utilizada, remonta a um paradoxo que expressa uma atuação do poder potencialmente comprometedor à manutenção da democracia, pois lesiva aos sujeitos de direito que lhe conferiram existência.

Deste modo, considerando a notável importância das teorias valorativas no constitucionalismo contemporâneo, a Educação Domiciliar pode ser considerada, segundo a teoria normativa de Reale, como sendo uma forma legítima de exercício do direito, pois viabiliza a efetividade dos intentos constitucionais de vida digna e aptidão ao exercício da cidadania, concentrando o processo de aprendizagem nas dificuldades e possibilidades próprias de cada educando. Além disso, tendo por consideração à ineficiência da prestação pública do ensino, coletivista e obrigatória, a Educação Domiciliar ainda é vislumbrada como sendo expressão da legítima liberdade democrática, pois não implica em contrariedade as premissas constitucionais, ao contrário, corrobora com a qualidade de vida individual e coletiva.

Nesse sentido, portanto, uma vez que em países democráticos e liberais o ensino domiciliar é apenas mais uma forma de exercício do Direito à Educação, denota-se que a compulsoriedade a um ensino ineficiente sem sequer uma possibilidade legítima de abstenção, se mostra contrária a função estatal de garantir a liberdade e preponderar pela obtenção da dignidade humana, fim último do ordenamento jurídico.

Assim, se concebe que a Educação Domiciliar é forma legítima de exercício do direito, pois corrobora com os intentos fundantes do Estado Democrático de Direito e a sua efetividade é benfazeja ao ser individualmente considerado e, de modo consequente, à toda coletividade. Isto porque, modalidade domiciliar é vislumbrada como sendo uma alternativa legítima ao ensino, uma vez que um processo educativo individualizado não implica em oposição às exigências sociais, ao contrário, a ela contribui quando corrobora com a qualidade de vida do sujeito.

Destarte, uma vez que a educação é imprescindível em razão do seu potencial favorecimento ao pleno desenvolvimento do sujeito, em seus aspectos subjetivos, de vida digna; e objetivo, de aptidão para o exercício da cidadania; a efetividade de educação domiciliar é

assim considerada em decorrência de um processo educativo personalizado que tem por consideração às peculiaridades de cada sujeito, em suas qualidades e dificuldade. Portanto, a educação domiciliar pode ser considerada não um método de ensino, mas uma concepção educativa com exigências práticas que se fundamentam no intento de desenvolvimento pleno da pessoa humana, implicando na sua capacitação e autonomia e facilitando a sua realização pessoal, bem como a sua inserção na coletividade e contribuição à toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANED. **A Educação Domiciliar no Mundo**. A Educação Domiciliar. 2020. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>> Acesso em: 26/10/2021, às 14h.

ANED. **Resumo Executivo da Educação Domiciliar no Brasil**. A Educação Domiciliar. 2020. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>> Acesso em: 20/08/2021 às 07:25.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. 1ª parte da II. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** / tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 08/09/2021 às 16h.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 20/08/2021 às 14:00.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **IDEB - Apresentação**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb/apresentacao-ideb>> Acesso em 15/09/2021, às 14h30m.

\_\_\_\_\_. **Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas**. OBMEP em números 2019. Disponível em: <<http://obmep.org.br/em-numeros.htm>> Acesso em 15/09/2021, às 15h.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, José Maurício de. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Estudos Filosóficos** - versão eletrônica, v. nº14, pág. 201-212, 2015. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>> Acesso em: 20/04/2021, às 13h.

CONFERÊNCIA NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Retratos da Sociedade Brasileira** – Ano 10, n. 55 (março 2021) – Brasília: CNI, 2021. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/81/3c/813cc07a-c385-4dd0-b305-f82d92432365/retratosdasociedadebrasileira\\_55\\_principaisproblemasdopaiseprioridadespara2021.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/81/3c/813cc07a-c385-4dd0-b305-f82d92432365/retratosdasociedadebrasileira_55_principaisproblemasdopaiseprioridadespara2021.pdf)> Acesso em 16/10/2021, às 15h40m.

GARCÍA HOZ, Víctor. **Educação personalizada** / tradução de Felipe Denardi. 1ª ed. Campinas, SP: Kírion, 2018.

GOTTEMS, Claudinei Jacob; ALVES, Fernando de Brito. Educação para a democracia. **Encontro Nacional do CONPEDI Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 9594-9615. Versão eletrônica disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cód=fc528592c3858f90>> Acesso em 06/09/2021, às 12h30m.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Diretoria de Ensino, Região de Marília**. Escolas públicas. Disponíveis em: <<https://demarilia.educacao.sp.gov.br/escolas-estaduais-3-0/>> Acesso em 08/10/2021, às 17h.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**. Resultado e Metas, Brasil. 2019. Disponível em: <<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=14018472>> Acesso em 015/09/2021, às 15h.

\_\_\_\_\_. **Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa)**. Avaliações e Exames Educacionais. 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/pisa>> Acesso em: 20/08/2021 às 12:00.

\_\_\_\_\_. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**. Notícias. 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206)> Acesso em 15/09/2021, às 18h.

LIMA, Jairo Néia; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Os Efeitos Irradiantes da Constituição Sobre o Direito Privado: seu Processo de Constitucionalização. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, 2011, v.11, nº4, 451- 469. Versão eletrônica disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1873>> Acesso em: 06/09/2021, às 12h.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In **Caderno de Direito Natural** - Lei Positiva e Lei Natural, n. 1, 1ª ed. Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985.

MARTINS, Waldemar Valle. **Liberdade de ensino: reflexões a partir de uma situação no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 1976.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. In: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2014, v. 6, n.4, jan.jun., p. 43-68.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Publicado em 18 de setembro de 2020. Disponível em: ><https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 09/09/2021, às 10h.

REALE, Miguel. **A teoria tridimensional do direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Da Experiência Jurídica à Filosofia**. Publicado em 17 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/ejurfil.htm>> Acesso em 29/08/2021, às 15h.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. **Saresp 2019**. Diretoria de Ensino/Município: Marília/Echaporã. Disponível em: <[http://saresp.fde.sp.gov.br/Boletim/2019/RedeEstadual/1/2019\\_RE\\_047703\\_1.pdf](http://saresp.fde.sp.gov.br/Boletim/2019/RedeEstadual/1/2019_RE_047703_1.pdf)> Acesso em 15/09/2021, às 14h.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Mitidiero. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SPALDING, Alessandra Mendes; NASCIMENTO, Francis Pignatti do; BREGA FILHO, Vladimir. Dos Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa, 2021, n°4, 35-52. Versão eletrônica disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-4/216>> Acesso em: 06/09/2021, às 11h.